

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Pregão Eletrônico nº 21/2023

SUPERAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 13.482.516/0001-61, sediada na Rua Joaquim Nabuco, 40 SEDE, Velha, CEP 89041-070, Blumenau (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DE ITENS DE UM MESMO LOTE PARA ITENS UNITÁRIOS

Existe a possibilidade do julgamento das licitações por Lote, desde que devidamente justificada, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão: 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER)

Também dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do serviço, bem como a vantagem trazida para a Administração. Neste caso, não trará benefício nenhum a disputa de itens em lotes pois os produtos não são do mesmo fabricante, de modo que não haverá qualquer economia do Órgão com a união em lote, ao contrário disso, os preços fatalmente serão maiores.

Será mais viável economicamente a separação em itens unitários. Esse é o entendimento jurisprudencial:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade. (Agravado de Instrumento n. 2008.080127-9, Rel. Des. Cesar Abreu, TJSC, em 16/06/2009).

No caso em tela, verifica-se que a licitação está dividida em lotes, contudo, os itens que perfazem cada lote sequer são do mesmo ramo de fornecimento, ou seja, é demasiadamente restritivo tal formulação, o que inviabilizará diversas empresas, principalmente as menores, de participar da licitação, visto que, nem todas possuem uma gama extensa de itens tão diversificados para participar dos lotes.

Note-se por exemplo que os lotes 3 e 4 (reservada) integram desde freezer, liquidificador industrial a serra-fita e balcão térmico.

Assim questiona-se:

Qual a probabilidade de uma empresa menor, em especial ME/EPP como o caso dos lotes 2, 4 e 6 que são RESERVADOS para esse porte, atuar em áreas tão diversas, que não se assemelham sequer nos objetos?

É clarividente que o edital está disposto de forma totalmente alheia à previsão da Lei Complementar nº 123/2023, que inclusive rege o presente, pois, de maneira totalmente equivocada agrupa em lotes itens dissemelhantes em afronta a ampla competitividade e favorecimento às ME/EPP's, o que enseja, sobretudo, motivo plausível de comunicação aos órgãos de controle, dada a manifesta ilegalidade.

Desta forma, para que não haja afronta à competitividade de empresas que não trabalhem com todas as classes de produtos, também por ser a solução mais viável economicamente, a separação dos lotes por itens unitários é medida que se impõe.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTIMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 21 de novembro de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633